Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4053/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17323/2014
PROTOCOLO	**:** 1556919
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 2/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 2/2014, formalizada pelo Município de Rio Brilhante após a realização do Pregão Presencial n. 47/2014, com vistas ao registro de preços para aquisição de material de consumo. Em exame, os documentos relativos à **licitação (primeira fase)** e à **formalização da Ata (segunda fase)**.

Ao apreciar a matéria, a Inspetoria de Engenharia e Meio Ambiente (IEAMA), conforme consta na Análise ANA - IEAMA - 6842/2016 (peça n. 16, fls. 471-474), concluiu pela regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 47/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a questão, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 7215/2016 (peça n. 17, fls. 475-476), em que opinou pela *"legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes".*

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 47/2014;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014 (segunda fase), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de consumo.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão**.**

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT